



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825041 - PR (2023/0171386-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RODRIGO DOS SANTOS REIS (PRESO)**
ADVOGADO : **THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO INGRESSO NO DOMICÍLIO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como delineado na decisão agravada, não havia indícios concretos da prática do crime de tráfico de drogas no interior do domicílio do réu, a fim de justificar o ingresso dos policiais no local, uma vez que as únicas circunstâncias que lastrearam a diligência foram: a) visualização do paciente e de outra pessoa, que estava em uma motocicleta, em frente à residência; b) fuga do agravado, ao avistar os policiais.
2. Os elementos descritos são insuficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para denotar indícios suficientes da ocorrência de crime no interior da morada e, por conseguinte, justificar o ingresso dos agentes sem prévia autorização judicial.
3. Não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP. É importante notar, porém, que não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825041 - PR (2023/0171386-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RODRIGO DOS SANTOS REIS (PRESO)**
ADVOGADO : **THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO INGRESSO NO DOMICÍLIO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como delineado na decisão agravada, não havia indícios concretos da prática do crime de tráfico de drogas no interior do domicílio do réu, a fim de justificar o ingresso dos policiais no local, uma vez que as únicas circunstâncias que lastrearam a diligência foram: a) visualização do paciente e de outra pessoa, que estava em uma motocicleta, em frente à residência; b) fuga do agravado, ao avistar os policiais.
2. Os elementos descritos são insuficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para denotar indícios suficientes da ocorrência de crime no interior da morada e, por conseguinte, justificar o ingresso dos agentes sem prévia autorização judicial.
3. Não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP. É importante notar, porém, que não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ agrava de decisão em que concedi a ordem.

No regimental, o agravante sustenta a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio do réu. Afirmo que "o conjunto de circunstâncias que antecedeu a ação policial ofereceu lastro suficiente para justificar a abordagem do paciente e subsequente ingresso dos policiais na residência, pois o local era conhecido como ponto de venda de drogas, o paciente estava do lado de fora com outro indivíduo, tendo ambos empreendido fuga ao ver a viatura policial se aproximar" (fl. 507).

Pugna, dessa forma, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja denegada a ordem.

VOTO

A despeito das ponderações do agravante, não vejo como alterar a conclusão já manifestada.

Como delineado na decisão agravada, **não havia indícios concretos da prática do crime de tráfico de drogas no interior do domicílio do réu**, a fim de justificar o ingresso dos policiais no local, uma vez que as únicas circunstâncias que lastrearam a diligência foram: a) visualização do paciente e de outra pessoa, que estava em uma motocicleta, em frente à residência; b) fuga do agravado, ao avistar os policiais.

Os elementos descritos são **insuficientes**, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para denotar indícios suficientes da ocorrência de crime no interior da morada e, por conseguinte, justificar o ingresso dos agentes sem prévia autorização judicial.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, *in verbis* (fls. 490-494, destaques no original):

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – **quando amparado em fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência tenha caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.

No caso, os fatos foram assim descritos no boletim de ocorrência (fl. 85):

Equipe em patrulhamento no local acima descrito avistou um indivíduo que saía de uma residência em uma motocicleta Titan vermelha que ao avistar a equipe empreendeu fuga, e na residência outro indivíduo tentou evadir pra dentro da residência, porém o mesmo foi capturado no interior da residência posteriormente identificado por Rodrigo dos Santos Reis. Em revista pessoal com o mesmo foi localizado certa quantidade de dinheiro trocado em no bolso de seu shorts uma certa quantidade de substancia análoga a maconha já fracionada para venda. Diante do flagrante a equipe entrou em sua residência onde estava sentado outro indivíduo de nome Joao Vitor Alves de Lima que foi abordado e nada foi localizado com o mesmo, ao questionar Joao, o mesmo disse que teria ido na casa para fumar um fino, ato continuo em revista no quarto dos fundos dentro de uma gaveta, foi localizado mais certa quantidade de substancia análoga a maconha, e dentro do guarda roupas mais certa quantidade de dinheiro trocado. Disnta (sic) dos fatos os indivíduos e a droga foram encaminhados até a Delegacia de Maringá para as devidas providências.

A Corte estadual afastou a apontada ocorrência de invasão de domicílio, com base nos argumentos abaixo expostos (fl. 51):

Veja-se que, antes da abordagem, o acusado pretendia entregar algo para o outro indivíduo não localizado, que estava posicionado na frente de sua residência. Some-se a isso, a fuga de ambos assim que avisaram os policiais e o conhecimento prévio (por parte de um dos policiais) de que o local era ponto de venda de entorpecentes. Essas circunstâncias somadas, são suficientes para demonstrar a situação de flagrante e justificar a entrada no domicílio diante das fundadas razões.

No entanto, ao contrário do que concluíram as instâncias de origem, **reputo serem ilícitas as provas** que lastrearam a condenação do paciente, uma vez que **não havia fundadas razões** acerca da prática de crime(s), a autorizar o ingresso no domicílio. Conforme visto, as razões para o ingresso dos policiais na residência do acusado foram: **a) visualização do paciente e de outra pessoa, que estava em uma motocicleta, em frente à**

residência; b) fuga do réu, ao avistar os policiais.

Em relação ao primeiro fundamento, o fato de o réu, ao haver avistado os policiais, **ter corrido para o interior da residência** não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente.

Esclareço, por oportuno, que, em sessão realizada no dia 20/4/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.854.633/MG** e do **REsp n. 1.879.371/SP** (ambos de relatoria do Ministro Rogerio Schietti), reiterou a sua compreensão de que o simples fato de o réu correr para o interior da residência ao avistar os policiais **não constitui, por si só, fundadas razões** a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

Além disso, no caso em análise não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas, que levassem à obtenção de elementos concretos indicativos da ocorrência de tráfico naquele local. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, **externalizada em atos concretos**, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas – mas **simples visualização de uma pessoa que saía do local em uma motocicleta, sem nada concreto a demonstrar algum comércio de drogas no ato.**

Conquanto o acórdão combatido mencione haver sido avistada situação indicativa da venda de drogas pelo paciente à pessoa que estava na motocicleta, **não há relato, nesse sentido, no auto de prisão em flagrante.** A única situação descrita – e que parece ter levado à entrada na casa do réu, para onde ele fugiu e onde ocorreu sua abordagem e busca pessoal, conforme delimitado pela autoridade policial – foi **a fuga do acusado ao ver a viatura policial próxima de sua residência.**

Diante de tais considerações, concluo que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, faço lembrar que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Por conseguinte, inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois **evidente o nexo causal entre uma e outra conduta**, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de substâncias entorpecentes. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

Registro, por fim, não desconhecer a recente decisão proferida sobre o tema pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **HC n. 169.788/SP**. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida, **não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar.**

Com efeito, o julgamento foi dividido da seguinte forma. **O voto vencido do relator, Ministro Edson Fachin** – que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício, por reconhecer que a fuga do suspeito para o interior da residência não justifica, por si só, a invasão domiciliar – **foi acompanhado por outros quatro ministros**. Já o **voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes** – que não conheceu do HC e afirmou expressamente que a fuga para o interior da residência configura justa causa para o ingresso em domicílio – **foi acompanhado por apenas três ministros**.

Os **outros dois Ministros (André Mendonça e Nunes Marques)** **inauguraram divergências próprias e não acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes**. O Ministro André Mendonça votou por **negar seguimento** ao habeas corpus, **sem avançar para o mérito**, em virtude da existência de relevantes óbices processuais, como a **dupla supressão de instância**. Isso porque o habeas corpus foi impetrado no seguinte contexto: depois do recebimento da denúncia contra o réu, a defesa impetrou HC no Tribunal estadual, o qual indeferiu a medida liminar; antes do julgamento do mérito pelo colegiado, a defesa impetrou novo habeas corpus neste Superior Tribunal, o qual indeferiu liminarmente o *writ* em virtude do óbice da Súmula n. 691 do STF; em seguida, sem nem sequer interpor agravo regimental para a Turma, a defesa impetrou outro habeas corpus diretamente no Supremo Tribunal Federal contra a decisão monocrática.

Já o Ministro Nunes Marques, embora haja feito breves considerações sobre o mérito da discussão, **invocou dois fundamentos – em conjunto – para**

deixar de reconhecer a ilegalidade aventada pela defesa: **a fuga do réu e a menção à existência de consentimento para o ingresso em domicílio.**

Dessa forma, **conquanto o placar final do julgamento haja sido de 6 a 5 para não conceder a ordem de habeas corpus, não houve maioria em relação à tese de que a fuga para o interior da residência ao avistar a polícia, por si só, configura justa causa para o ingresso domiciliar.**

Portanto, é caso de manutenção da decisão combatida.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 825.041 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0171386-9

Número de Origem:

00135356020198160017 135356020198160017 173044220208160017 2020816675

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CARRILHO DO PRADO
ADVOGADO : THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO DOS SANTOS REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO DOS SANTOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024